



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18700.90674-01

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)*.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, na Casa de origem), do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que *altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os Municípios do Vale do Rio Doce, Estado de Minas Gerais, e Municípios do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE)*.

A proposição altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Sudene, para incluir, em sua área de atuação, Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A Lei Complementar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificação da proposição, que alguns municípios de Minas Gerais teriam sido indevidamente excluídos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que define a área de atuação da Sudene, uma vez que teriam fortes similaridades com a região Nordeste e com a área de atuação da Sudene em Minas Gerais.

A proposição foi aprovada em 31 de outubro de 2017 no Plenário da Câmara dos Deputados na forma de uma Subemenda Substitutiva Global.

No Senado Federal, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CCJ, o relator havia se manifestado favoravelmente à proposição com uma emenda de redação e rejeitado as emendas nº 1 e 2. Na mesma ocasião, durante a discussão da matéria, o relator rejeitou oralmente a emenda nº 3. Encerrada a discussão, a matéria foi submetida à votação com nove votos SIM e 11 votos NÃO. Com isso, o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, recebeu parecer contrário à sua aprovação na CCJ, ficando vencido o relator originalmente designado.

Na CAE, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 148, de 2017 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso IV do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre*



SF/18700.90674-01

direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.

O PLC nº 148, de 2017 – Complementar, que inclui municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo na área de atuação da Sudene é, portanto, objeto de análise na CAE.

A matéria já havia sido amplamente discutida na CCJ. Na ocasião, nós assinalamos que os incentivos fiscais previstos no âmbito da Sudene pretendem corrigir desniveis que historicamente se acumularam no País. Ao longo do tempo, alguns municípios do estado de Minas Gerais e do Espírito Santo foram incluídos na área de atuação da Superintendência porque tinham características assemelhadas àquelas da Região Nordeste. Trata-se, por exemplo, do Vale do Jequitinhonha, cujos indicadores de desenvolvimento são semelhantes aos da região que empresta seu nome à Sudene. Houve então um imenso esforço para que essas regiões pudessem, a partir da oferta de incentivos, estimular um processo de formação de capital e de investimentos. Porém, ao longo do tempo, os incentivos foram perdendo força por conta do longo e penoso processo de instabilidade macroeconômica que marcou o País.

A nosso ver, estender os incentivos previstos no âmbito da Sudene a regiões que têm melhor dotação de infraestrutura em termos relativos, que têm maior disponibilidade de capital humano e que estão mais próximas dos mercados consumidores causará uma assimetria e prejudicará as regiões que originalmente foram o alvo dessa política. Podemos questionar: se um empresário tiver a opção de contar com os mesmos incentivos em Governador Valadares, por que irá levar esse empreendimento para Sergipe ou para o Piauí ou para o Rio Grande do Norte? Cabe ainda aduzir que os municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo que se pretende incluir na área de atuação da Sudene têm um produto interno bruto (PIB) *per capita* médio mais de 20% superior à média dos municípios desses estados já beneficiados pelos incentivos da Superintendência.

Na ocasião em que discutirmos o PLC nº 148, de 2017 – Complementar, nós mencionamos também que há um grande número de projetos de lei e de projetos de lei complementar em tramitação que visam a ampliar a área de atuação da Sudene. Nós identificamos mais de uma dezena de proposições legislativas em tramitação que dispõem sobre a ampliação dessa área. Há, por exemplo, um projeto que pretende incluir municípios do

SF/18700.90674-01

Rio de Janeiro e um projeto para incluir todo o estado do Espírito Santo. Há também o Projeto de Lei (PL) nº 1.807, de 2015, que estende a redução de 75% do imposto de renda aos municípios com menos de dez mil habitantes, ainda que localizados fora das áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional. A aprovação de projetos dessa natureza acabaria estendendo os incentivos, paradoxalmente, às regiões mais desenvolvidas do País.

Não se trata, aqui, de uma posição egoísta ou marcada por um viés regionalista estreito, mas de reconhecer a necessidade de se redefinir toda a política nacional de desenvolvimento regional. Até então, não nos parece fazer sentido, na lógica que presidiu e orientou a criação dos incentivos previstos para a Sudene, que se estimule um processo de ampliação de sua área de atuação que, ao final, poderia desfigurar inteiramente a política de desenvolvimento do Nordeste.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2017 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18700.90674-01